



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

WANDRESSA DINIZ LOPES

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E A EXTENSÃO DOS SEUS
BENEFÍCIOS ÀS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**BRASÍLIA
2019**

WANDRESSA DINIZ LOPES

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E A EXTENSÃO DOS SEUS
BENEFÍCIOS ÀS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Gabriel Haddad
Teixeira

**BRASÍLIA
2019**

WANDRESSA DINIZ LOPES

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E A EXTENSÃO DOS SEUS
BENEFÍCIOS ÀS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Gabriel Haddad Teixeira

BRASÍLIA, 2019

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Dr. Gabriel Haddad Teixeira

Professor Avaliador

O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E A EXTENSÃO DOS SEUS BENEFÍCIOS ÀS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Wandressa Diniz Lopes¹

RESUMO: Este artigo possui como escopo discutir a aplicação do instituto da colaboração premiada nas ações de improbidade administrativa. Para isso, foi feita uma análise do instituto da colaboração premiada, abrangendo suas origens, evolução na legislação, requisitos, bem como as possibilidades de benefícios do acordo, até chegar à aplicação em face da problemática – extensão às ações de improbidade administrativa –, com base na legislação e nos princípios de direito

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Improbidade Administrativa. Requisitos. Benefícios.

Sumário: Introdução. 1 O instituto da colaboração premiada. 2 Delação ou colaboração premiada?. 3 Colaboração premiada no tempo. 4 O que é colaboração premiada?. 5 Requisitos necessários para propositura do acordo. 6 Sujeitos da negociação. 7 Homologação do acordo. 8 Benefícios previstos na Lei de Organizações Criminosas. 9 Dos benefícios extrapenais. 10 Da extensão dos benefícios da colaboração premiada nas ações de improbidade administrativa. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

Considerando a expansão da justiça negocial criminal no cenário brasileiro e com o advento de grandes escândalos de corrupção, que destacaram a presença de organizações criminosas dentro da cúpula de administração do país, o Brasil tem sido palco de grandes debates entre o Poder Judiciário e o Ministério Público quanto à aplicação ou não do instituto da colaboração premiada às ações de improbidade administrativa, pois a lei que rege essas ações proíbe qualquer espécie de acordo.

¹ Bacharelanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo analisar justamente a possibilidade de aplicação do instituto da colaboração premiada frente às ações de improbidade administrativa. Para isso, foi necessário estudar todo o instituto da colaboração premiada, até chegar à finalidade pretendida.

Como forma de introduzir o tema, a primeira parte desse trabalho será dedicada à apresentar as origens históricas, bem como a explanação do seu conceito doutrinário. Nessa parte, será abordada genericamente a importância do instituto no cenário atual, e a terminologia correta aplicada. Além disso, será explicado historicamente que a colaboração premiada já vem sendo utilizada muito antes dos atuais escândalos de corrupção, a fim de demonstrar a bagagem histórica que o instituto carrega. Ademais, a conceituação do instituto de colaboração mostra a tecnicidade desse meio de obtenção de prova.

Já na segunda parte do trabalho será tratado sobre a Lei de Organizações Criminosas, lei que rege o instituto da colaboração premiada, em suas disposições legais, em que restará pormenorizado os requisitos necessários para a aplicação desse meio de obtenção de prova. Outrossim, será apontado os sujeitos da negociação, isto é, aqueles que participam do acordo, quem poderá propor o acordo de colaboração e quem poderá colaborar. Em sequência, o trabalho abordará como é feito o procedimento de homologação de acordo, tendo em vista a imparcialidade do juiz.

Por fim, na última parte do trabalho, será abordado os benefícios previstos na lei que rege a colaboração premiada, além dos possíveis benefícios extrapenais que tem ocorrido na prática e ocasionado divergências de entendimento no judiciário. E no último tópico, será discutida a possibilidade de aplicação do instituto da colaboração premiada no caso de prática por um agente das condutas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

1 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A importância que tomou o instituto da colaboração premiada é indiscutível no Brasil. Escuta-se a respeito de colaboração premiada todos os dias nos jornais, considerando a quantidade exorbitante de esquemas de corrupção de organizações criminosas dentro da própria cúpula administrativa do Estado.

Esse instituto é aplicado com o intuito de desmembrar as organizações criminosas, oferecendo benefícios legais ao agente que estiver disposto a entregar informações à justiça.

A Lei de nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, Lei de Organizações Criminosas, foi criada com o intuito de suprir o ordenamento jurídico brasileiro com a instauração de novos institutos para combater ao crime organizado. Ademais, regulamentou novos meios de obtenção de prova, tendo em vista a complexidade do desmembramento de uma organização criminosa, a qual necessita de meios excepcionais de investigações, dentre eles, a regulamentação da colaboração premiada (MENDONÇA. 2013).

Em razão de suas características, o instituto da colaboração premiada apresenta grande importância por enfrentar o crime organizado. Mendonça destaca ainda que é importante lembrar que em alguns tipos de crimes não existem testemunhas presenciais e os únicos que podem fornecer informações sobre o fato delituoso são os próprios autores. Destarte, a colaboração premiada é um instrumento eficaz de combate a essa forma de criminalidade, melhorando a qualidade do material probatório, principalmente, para que seja garantido uma persecução penal eficiente.

Entretanto, o instituto trata de uma via de mão dupla, os benefícios alcançam tanto o investigador quanto o investigado. Resta claro, assim, que a colaboração premiada busca implementar um equilíbrio entre os interesses de suas partes, provendo equilibrar eficiência e garantismo. Logo, somente se pode falar de eficiência no processo penal quando é assegurada uma persecução penal eficiente, no caso, alcançada com a colaboração premiada.

2 DELAÇÃO OU COLABORAÇÃO PREMIADA?

Usualmente, os noticiários, e até mesmo doutrinas e jurisprudências utilizam a terminologia “delação premiada” para se referir ao instituto da obtenção de prova. Porém, a Lei de Crimes Organizados inovou ao utilizar em seu rol taxativo o termo “colaboração premiada”. Apesar de ambos os termos – delação e colaboração – serem empregados como sinônimos, Lima (2016) defende que colaboração

premiada se trata de um conceito bem mais amplo e que a delação premiada seria espécie desta.

Logo, é possível que ocorra a colaboração premiada sem que tenha havido delação, pois os requisitos relacionados à aplicação da colaboração não se limitam à identificação dos demais partícipes da organização criminosa. A delação premiada somente ocorre quando o agente, além de confessar a autoria do fato criminoso, nomina seus comparsas como participantes do crime.

Contudo, a colaboração premiada se trata de instituto em que o investigado colabora com a investigação penal, adquirindo, em contrapartida, benefícios. Em linhas gerais, pode se concluir que o termo colaboração é mais ampla e mais adequado em vista do Direito Processual Penal, pois além de ser mais genérico, ele não carrega uma carga negativa em sua expressão, tal como a utilização da terminologia “delação” (GOMES, 2015).

3 COLABORAÇÃO PREMIADA NO TEMPO

Desde a antiguidade, a humanidade estimula a traição para ser utilizada como fonte de prova. Lima (2016) cita como exemplo que isso pode ser verificado na própria Bíblia Sagrada, em que se narrou a traição de Judas Iscariotes, que entregou Jesus Cristo ao Império Romano por trinta moedas de prata. Há também registros da prática de “colaboração” na Idade Média, durante o período inquisitorial, em que a igreja católica julgava e punia os acusados de heresia, de forma que as pessoas eram coagidas a confessarem seus atos, por meio de tortura, com a promessa que suas penas seriam mais brandas.

A colaboração premiada, de fato, veio a ser aplicada na Idade Contemporânea, mais popularmente, na década de 70, na Itália. O país estava dominado pela máfia, e devido à quantidade de pessoas envolvidas em crimes, a solução mais eficaz que os juristas encontraram à época foi a de fazer acordos de diminuição de penas para aqueles que acordavam em confessar e delatar outros criminosos.

Segundo Piletti (1998), os primeiros registros de aplicação da colaboração premiada no Brasil foram no período em que ocorreu a Inconfidência Mineira, na

qual o Coronel Joaquim Silvério obteve o perdão de suas dívidas com a Coroa ao delatar seus parceiros, que foram presos por traição contra o Rei.

Malgrado tais registros, o instituto só passou a de fato fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 8.072/90, Lei de Crimes Hediondos, que tinha como pressuposto o desmembramento de organizações criminosas que praticavam crimes hediondos, possibilitando ao colaborador uma significativa diminuição de pena. Seguindo o embalo desta lei, sugeriram diversas outras tratando sobre o mesmo instituto, dentre elas a Lei nº 8.137/90 – Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária; Lei nº 9.034/95 – Lei do Crime Organizado; Lei nº 9.613/98 – Lei de Lavagem de Bens e Capitais; dentre outras.

Por fim, apenas com o surgimento da Lei nº 12.850/13, nova Lei do Crime Organizado, é que o instituto da colaboração premiada propriamente dito foi introduzido na legislação, instituindo suas regras e formas de aplicação. É possível verificar a inserção do instituto no contexto maior do direito penal premial e a representação de uma tendência mundial (MASSON, 2018), assim como afirmou o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, que a colaboração premiada se trata de “um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados” (BRASIL, 2008).

4 O QUE É COLABORAÇÃO PREMIADA?

A lei que regulamenta os crimes organizados traz explícito o tópico sobre colaboração premiada como meio de obtenção de prova, e aborda em seu texto tão somente o meio de aplicação e os resultados por ela desejados, em que se verifica no seu art. 4º o seguinte:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – a localização de

eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013)

Na falta de definição específica na legislação, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Habeas Corpus nº 90.962, conceituou que a colaboração premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação do delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime (BRASIL,2011).

Por sua vez o Ministério Público Federal consignou, em seu Manual de Colaboração Premiada (BRASIL, 2014), como premissa, o conceito de colaboração premiada:

Colaboração premiada é meio de obtenção de prova sustentada na cooperação de pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados, buscando levar ao conhecimento das autoridades responsáveis pela investigação informações sobre organização criminosa ou atividades delituosas, sendo que essa atitude visa à amenizar da punição, em vista da relevância e eficácia das informações voluntariamente prestadas.

Em conceituação doutrinária, o autor Mário Sérgio Sobrinho (2009), definiu que colaboração premiada é o meio de obtenção de prova pelo qual o agente, ao prestar informações, coopera com a investigação, confessando seus crimes e indicando a participação de terceiros envolvidos nos delitos, de modo que possa ajudar a alterar o resultado das investigações em troca de prêmios processuais.

Nas palavras de Damásio de Jesus (2005):

[...] é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). [...] Configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.).

Seguindo os entendimentos apontados, a colaboração premiada encontra-se dentro do marco das benesses estatais que são concedidas àqueles que colaboram com a persecução penal. Destarte, a colaboração premial pode ser definida como um modo eficaz de atividade do imputado, investigado ou condenado, de contribuir, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais, em troca de benefícios, por meio de acordo formalizado com o Ministério Público ou com o delegado de polícia, a ser homologado pelo juízo competente.

Em seu livro sobre Legislação Criminal Especial, Renato Brasileiro (2016) traz alguns apontamentos a mais a respeito da colaboração premiada, vejamos:

Espécie de direito premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio do qual o coator ou o partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução dos benefícios previstos em lei, recebendo em contrapartida, determinado, prêmio legal.

Desse modo, o colaborador além de abrir mão do seu direito de permanecer em silêncio, também se compromete a fazer declarações sobre determinado fato, a fim de que possam desmistificar o esquema de organização criminosa e sejam desvendados os demais integrantes. Obviamente, as declarações feitas pelo colaborador não terão valor de mero depoimento em relação aos outros acusados, em que pese o julgamento dos delatados não possa ser com base exclusivamente nas declarações obtidas na colaboração premiada.

É importante salientar, ainda, que a mera confissão e o depoimento não configura, por si só, a colaboração premiada, conforme abordagem de Lima (2016), o colaborador só fará jus aos dispositivos que remetem à colaboração premiada apenas se confessar sua participação nos delitos imputados e fornecer fatos novos aos órgãos investigadores, possibilitando, dessa forma, que sejam identificados os demais coautores, a localização do produto do crime, a recuperação de bens de ordem pública, e a descoberta de toda a trama do delito.

Evidentemente que, a depender do caso, nem todas essas informações são passíveis em um único acordo de colaboração. Geralmente, para desmembrar uma organização criminosa, é necessário juntar peça por peça das informações que vêm sendo obtidas. Contudo, se o colaborador se limitar a tão somente confessar seus atos em prol da organização criminosa, não fará jus aos benefícios do acordo de colaboração, gozará apenas da atenuante de confissão prevista no Código Penal (MENDONÇA, 2013).

5 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO

Para que o instituto da colaboração premiada alcance sua efetiva função no direito penal, faz-se necessário que sua aplicação prática siga uma série de requisitos. Dentre os requisitos, o doutrinador Guilherme Nucci (2015), elenca os seguintes: a colaboração deve ser efetiva e voluntária; deve ser considerada a personalidade do autor, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso; com ela, deve ser possível a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa; deve ser revelada a hierarquia e as funções de cada um na organização criminosa; e deve ser possível a recuperação total ou parcial do objeto do crime.

A colaboração premiada é considerada efetiva quando serve para alcançar os resultados previstos em lei, que são eles:

Art. 4º [...] I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL.2013)

Sobre a efetividade da colaboração, cumpre salientar que não basta que seja verificada a boa vontade do colaborador em contribuir. A colaboração premiada tem uma “obrigação de resultado”. Ou seja, se as informações prestadas forem consideradas superficiais e insuficientes para os investigadores conseguirem desmembrar a organização criminosa, não será cabível então a aplicação do benefício do instituto (MENDONÇA, 2013). Isso, a propósito, é possível extrair da seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DELAÇÃO PREMIADA - NÃO OCORRÊNCIA - PENAS CORRETAMENTE FIXADAS - MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. Não cabe o reconhecimento da delação premiada se a cooperação da acusada não foi plena, isto é, não houve colaboração durante o inquérito policial e durante a ação penal de modo a possibilitar a identificação dos demais membros da organização criminosa, bem como a recuperar total ou parcialmente o produto do crime. (TJ-MG - APR: 10105130149484001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 25/02/2014, Câmaras

Em relação à voluntariedade da colaboração premiada, é indicado que a vontade de colaborar parta do colaborador. Logo, esse instituto não pode ser aplicado, em nenhuma hipótese, através de coação ou de promessas de vantagens ilegais fora do acordo (MENDONÇA,2013). Porém, pode decorrer de orientação do defensor ou do Ministério Público, bem como do delegado de polícia, sem configurar vício em sua voluntariedade. O §15º do artigo 4º da Lei de Crimes Organizados prevê que: “Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor” (BRASIL,2013). Portanto, ao prever que o defensor esteja presente em todos os atos de colaboração, o dispositivo garante ao colaborador a proteção para que esse não seja coagido em suas decisões, de forma que seja assegurada a voluntariedade.

O §1º do art. 4º da Lei de Crimes Organizados dispõe que a concessão do benefício de colaboração deve levar em conta a personalidade do autor, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso (BRASIL,2013). Nesse caso, a personalidade do autor é elemento subjetivo, isto é, forma o conjunto de caracteres pessoais que influenciam para verificação da culpabilidade em relação ao fato praticado. No que toda à natureza e às circunstâncias do fato, deve-se ponderar a gravidade concreta do delito. Esses fatores devem ser considerados para que possa ser definido quais os benefícios que o colaborador poderá auferir (NUCCI, 2015).

No que diz respeito à identificação dos membros da organização criminosa e à hierarquia de cada um, a lei de crimes organizados inovou em seu rigor, pois passou a exigir que seja apontado os coautores e partícipes, além de suas infrações penais cometidas. Segundo Nucci (2015), a revelação da hierarquia dos membros da organização criminosa é necessária para que os investigadores possam descobrir a materialidade das infrações penais e, desse modo, seja verificada a estrutura da organização para posteriormente desestruturá-la.

Diante dos grandes escândalos de corrupção e rombos dos cofres públicos no Brasil, o requisito que prevê que seja possível a recuperação total ou parcial do objeto do crime é de longe o de maior interesse social. Guilherme Nucci (2015) considera que a possível recuperação do objeto deverá servir como parâmetro de acordo com o quanto o agente ajudou a obter de volta os objetos perdidos. Isto é,

caso o colaborador ajude o Estado a recuperar parte pequena do objeto, o benefício premial será proporcional a sua contribuição.

6 SUJEITOS DA NEGOCIAÇÃO

Ao estudar o instituto da colaboração premiada, tem-se como ponto de extrema relevância as funções de desempenho de cada sujeito envolvido na negociação do acordo. Em vista disso, as ações de cada sujeito determinam a importância do acordo premial (VASCONCELLOS,2017).

Guilherme Nucci (2015) afirma que fazem parte da realização da negociação o delegado, o investigado e o seu defensor, contando com a manifestação do Ministério Público; ou o Ministério Público, o investigado e o seu defensor.

O investigado é o principal sujeito da negociação. Todo o mecanismo do acordo gira ao seu redor. Assim, é interessante para os investigadores que o acusado colabore a fim de que seja facilitado o desmembramento da organização criminosa, ao contrário pensam os possíveis delatados, que temem ser descobertos em razão do trato. Por esse motivo, existe uma sequência de regras que devem ser observadas para garantir a segurança do investigado, no que tange a possíveis abusos do Estado, bem como a possíveis ameaças de delatados.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os apontamentos de dois grandes doutrinadores:

Uma das maiores preocupações que permeiam o cenário da justiça criminal negocial diz respeito à proteção do réu colaborador, em seus diversos sentidos: em âmbito jurídico, assegurar previsibilidade na sua conduta, de modo que a prestação de efetiva cooperação resulte no benefício acordado; no cenário processual criando mecanismos para evitar ao máximo indevidas pressões que corrompam sua voluntariedade para aceitar ou não o acordo; e, no panorama extraprocessual guardando sua integridade física em relação a eventuais ameaças. (VASCONCELLOS,2017)

A fase da negociação, prévia à formalização do acordo, é sempre muito difícil. [...] o investigado poderá cooperar eficazmente com as investigações. O colaborador, por seu turno, tem o justo receio de se autoincriminar preliminarmente, relatando o que sabe e apresentando provas, sem que o acordo de colaboração venha a ser formalizado. Diante do dilema, o que fazer? O estabelecimento de uma mínima relação de confiança é primordial para o desenvolvimento das negociações. (MASSON,2018)

Diante dos riscos envolvidos, é imprescindível a presença do defensor em todos os momentos do acordo. Como dita o § 15 do art. 4º da Lei 12.850/13 (BRASIL, 2013), “em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor”. Vasconcellos (2015) atesta que o acompanhamento do advogado serve para garantir a voluntariedade e a inteligência na decisão do investigado, possibilitando que eventuais vícios de vontade sejam sanados.

Quanto aos legitimados para a propositura do acordo, a Lei de Crimes Organizados prevê que tanto o Ministério Público quanto o delegado de polícia (com manifestação do Ministério Público) podem requerer ao juízo que seja concedido perdão judicial ao investigado, nos moldes previstos no acordo de colaboração premiada. Ocorre que, apesar de a lei mencionar que o delegado de polícia pode realizar a colaboração, está só terá validade se obtiver participação do Ministério Público (MENDONÇA, 2013).

Dito isso, temos que o principal proponente do acordo de colaboração é quem tem constitucionalmente a titularidade da ação penal, ou seja, o Ministério Público (VASCONCELLOS, 2017). Silva (2014) ainda afirma que a lei foi inconstitucional ao conferir que o delegado de polícia teria poder para propor acordo de colaboração premiada, mesmo com a previsão de manifestação do Ministério Público, pois esse não pode dispor de atividade que não lhe é devida.

Por sua vez, Renato Brasileiro de Lima (2016) é firme ao declarar a competência exclusiva do Ministério Público:

[...] é inconcebível que um acordo de colaboração premiada seja celebrado sem a necessária interveniência do titular da ação penal pública. Quando a Constituição Federal outorga ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública (art. 129, I), também confere a ele, com exclusividade, o juízo de viabilidade da persecução penal através da valoração jurídico-penal dos fatos que tenham ou possam ter qualificação criminal. Por consequência, se a autoridade policial é desprovida de capacidade postulatória e legitimação ativa, não se pode admitir que um acordo por ela celebrado com o acusado venha a impedir o regular exercício da ação penal pública pelo Ministério Público, sob pena de se admitir que um dispositivo inserido na legislação ordinária possa se sobrepor ao disposto no art. 129, I, da Constituição Federal.

Já Mendonça (2013), que é procurador da República, em abordagem mais passional, recomenda apenas que o delegado de polícia, ao ter notícia da

possibilidade de colaboração premiada, entre em contato com o Ministério Público para que haja participação ativa na negociação desde seu início.

7 HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Considerado como essencial, mas não participante do processo de negociação, o juiz é expressamente proibido pela Lei de Crimes Organizados de participar dos acordos de colaboração, tendo em vista que deve ser garantida a imparcialidade na homologação do acordo. Segundo Lima (2016), “o magistrado não deve presenciar ou participar das negociações, enfim, não deve assumir um papel de protagonista das operações referentes ao acordo de colaboração premiada, sob pena de evidente violação do sistema acusatório (CF, art. 129, I)”.

A atuação inicial do juiz no processo de colaboração premiada se dá com a homologação do acordo. Nessa fase, deve ser examinado os aspectos formais da colaboração premiada, a obediência de seus pressupostos e requisitos, além de outros elementos, como exemplo, a voluntariedade do agente colaborador e a legalidade das cláusulas do acordo (VASCONCELLOS, 2017). Nestes termos, o texto previsto no art. 4, § 7º, da Lei de Organizações Criminosas:

Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. (BRASIL, 2013)

Para confirmar que a colaboração premiada seguiu os devidos trâmites legais, o juiz poderá ouvir a parte sigilosamente. Agindo para tanto, o magistrado deve permitir que o colaborador explique aquilo que entendeu do acordo, a fim de averiguar que não houve qualquer tipo de coação na sua propositura (MENDONÇA, 2013).

De modo que seja possível preservar a imparcialidade do magistrado, na fase de homologação, este não deve averiguar o mérito do acordo, deve apenas se limitar a assegurar que a legalidade, a regularidade e a voluntariedade foi respeitada no acordo (MENDONÇA, 2013). Como é possível verificar no julgado da PET 7074 QO/DF, cuja ementa transcrevo:

QUESTÃO DE ORDEM EM PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. I. DECISÃO INICIAL DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E ATRIBUIÇÃO. REGULARIDADE, LEGALIDADE E VOLUNTARIEDADE DO ACORDO. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO RELATOR. RISTF. PRECEDENTES. II. DECISÃO FINAL DE MÉRITO. AFERIÇÃO DOS TERMOS E DA EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DIFERIDO. COMPETÊNCIA COLEGIADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] O juízo sobre os termos do acordo de colaboração, seu cumprimento e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/2013, dá-se por ocasião da prolação da sentença (e no Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada), não se impondo na fase homologatória tal exame previsto pela lei como controle jurisdicional diferido, sob pena de malferir a norma prevista no § 6º do art. 4º da referida Lei n. 12.850/2013, que veda a participação do juiz nas negociações, conferindo, assim, concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2017).

Considerando que o juiz não deve participar das negociações do acordo de colaboração, mesmo que verifique que não foi obedecido os pressupostos para sua propositura, não cabe a ele a possibilidade de modificar os termos do negócio. Logo, as próprias partes interessadas na homologação é que devem formular nova proposta de acordo (LIMA, 2016). Portanto, caso seja constatado pelo juiz a não observância dos requisitos da colaboração premiada, caberá a ele recusar a homologação do acordo.

8 POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DO ACORDO

Após analisarmos os pressupostos e os requisitos para a formalização do acordo de colaboração premiada, faz-se necessário adentrar no mérito dos benefícios a serem acordados com o colaborador. Segundo Vasconcellos (2017), isso se refere ao ponto principal da justiça criminal negocial, o Estado acorda prêmios ao imputado que condescender com a acusação para facilitar a persecução penal, desconfigurando sua posição de resistência.

A Lei de Organizações Criminosas prevê explicitamente os benefícios possíveis caso a colaboração premiada tenha alcançado os resultados almejados. Segundo o art. 4º da referida lei, o juiz poderá a requerimento das partes: 1) conceder o perdão judicial, caso a colaboração prestada proporcione informações muito relevantes, caso em que o *parquet* poderá solicitar que seja concedido o perdão judicial ao colaborador, o que resultará na extinção da punibilidade; 2) reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade, caso a colaboração ocorra

antes da sentença; 3) substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, mesmo que não estejam presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal; e 4) reduzir a pena até a metade ou admitir a progressão de regime, caso a colaboração ocorra durante a fase de execução (BRASIL, 2013).

Nessa mesma hipótese, caso o colaborador não seja o líder da organização criminosa ou for o primeiro a prestar a efetiva colaboração, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia, se a colaboração ocorrer antes da proposição da ação penal, trata-se de uma exceção ao princípio da obrigatoriedade, que versa que, havendo justa causa, o Ministério Público é obrigado a oferecer denúncia.

Conforme o Manual de Colaboração Premiada (BRASIL,2014), para definir qual benefício será pertinente à colaboração, deve-se levar em consideração a profundidade dos elementos revelados pelo colaborador, ou seja, o prêmio será medido proporcionalmente ao grau de cooperação do agente e na relevância das informações prestadas, corroboradas por provas. Além disso, também deve ser analisado outros aspectos:

A análise deve também considerar outros aspectos relevantes, como o fato de o colaborador comparecer em juízo confirmando suas declarações e submetendo-se ao contraditório, predisposição a responder ou não aos questionamentos da defesa, bem como auxiliar os órgãos da persecução penal a localizar elementos externos de corroboração das revelações feitas. Haverá de se considerar também o que constou no compromisso prévio firmado entre o órgão da acusação e o colaborador, pois, ainda que o magistrado não se tenha vinculado ao conteúdo desse termo, o compromisso serve de referência importante da conduta do colaborador e na definição da dimensão do favor. (BRASIL, 2014)

De acordo com Mendonça (2013), é imprescindível que haja muita responsabilidade ao propor o benefício, a fim de não incidirem propostas que sejam inexecutáveis, pois isso acarreta descrédito e prejudica a eficiência e a credibilidade da colaboração premiada, uma vez que existe grande probabilidade do beneficiário se frustrar com o acordo, e acabar prejudicando a própria persecução penal.

9 DOS BENEFÍCIOS EXTRAPENAIIS

Ponto de discussão que deve ser abordado em relação aos benefícios da colaboração premiada é a possibilidade de aplicação de benefícios não previstos na Lei de Organizações Criminosas. Notoriamente, esse é um ponto de extrema relevância e de contradições no direito. Mendonça (2013) entende que por se tratar de acordo que beneficia ao réu, desde que não seja proibido, ou seja, não seja contra o ordenamento jurídico e respeite o princípio da razoabilidade, é possível que outros benefícios fora da esfera penal sejam ofertados e aplicados. Já para Dipp (2015), a colaboração premiada é o instituto que deve ser direcionado apenas para tratar de direito penal e seus propósitos, respeitando os limites do que correspondem às condutas ilícitas regidas na Lei de Organizações Criminosas.

Com o mesmo raciocínio, Nucci (2017) reprova a transcendência do instituto da colaboração premiada. Segundo o doutrinador, o acordo não pode obrigar outras autoridades que não participaram desse – visto que isso afronta o princípio da legalidade –, alterar prazo prescricional ou competência. Portanto, soa-lhe ilegal tratar de execução penal em acordo pré-processual, como se existisse apenas o juízo da homologação no Brasil.

Todavia, como retrata Vasconcellos (2017), tendo em vista a prática cada vez mais recorrente de acordos de colaboração premiada, é possível constatar que os benefícios previstos no acordo têm sido cada vez mais abrangentes:

[...] Em um primeiro momento, o modelo do acordo proposto no âmbito da operação Lava Jato não contemplava, de modo amplo, outras esferas jurídicas, pois assentou-se que “os benefícios propostos não eximem o colaborador de obrigações ou penalidades de cunho administrativo e tributário, eventualmente exigíveis (cláusula 5ª, § 9º, acordo na Pet. 5.210 STF). Posteriormente, em outro acordo também na operação Lava Jato, ampliou-se os reflexos da colaboração premiada, determinando-se cláusula no sentido de que, em ações de improbidade administrativa relacionadas aos fatos abrangidos pelo pacto, o MPF irá se manifestar, ao intervir como fiscal da lei, requerendo que a sentença produza efeitos meramente declaratórios (cláusula 10ª, caput, acordo na Pet 6.138 STF). (VASCONCELLOS, 2017)

Observe-se que dentro de uma mesma operação o entendimento quanto aos benefícios mudou. Considerando que a extensão dos danos das organizações criminosas é tão maior quanto previsto, o Ministério Público tem estimulado cada vez

mais que os investigados fechem acordos fazendo com que a colaboração pareça bem mais atrativa, incluindo imunidades que vão além da esfera penal.

Muitos acreditam que o acordo de colaboração premiada é privilégio dos ricos empresários e políticos e que esses têm sua pena abrandada por essas razões. Porém, ocorre que o desfalque aos cofres públicos provocados por esses agentes são bem maiores, e é muito mais benéfico para população – que é afetada diretamente com as consequências da corrupção –, que o dinheiro seja ressarcido aos cofres públicos e a organização criminosa seja desmembrada, do que manter o réu preso, e com ele milhões de reais em uma conta no exterior.

10 DA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Outro tópico de contradições em relação aos benefícios da colaboração premiada é sua extensão ou não no âmbito civil, à ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

O debate é de tamanha divergência no meio jurídico que atualmente, encontra-se em pauta no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no Agravo em Recurso Extraordinário de nº 0058049-91.2015.8.16.0000, que repercutiu no tema de nº 1043, cujo relator é o Ministro Alexandre de Moraes.

Em seu voto, o Ministro Relator ponderou que é de grande intensidade a relevância dos temas discutidos, pois coloca-se em questão os seguintes pontos: 1. a possível ofensa ao princípio da legalidade, por admitir acordo de colaboração premiada em ação de improbidade administrativa com vedação normativa pela Lei de Improbidade Administrativa; 2. os limites à disponibilidade de bens e interesses públicos, face a indispensabilidade da ação de ressarcimento ao erário; 3. a legitimidade concorrente do Ministério Público em relação aos acordos de colaboração premiada e às ações de improbidade administrativa movida pelo mesmo fato (BRASIL, 2019).

Essa questão também tem sido pauta de divergência no Superior Tribunal de Justiça, como é possível verificar no voto proferido da Ministra Carmelita Brasil, referente à apelação cível de nº 20110110453902APC :

A delação premiada tem aplicação restrita à esfera penal, não alcançando as demais sanções por improbidade administrativa. O recebimento de vantagem indevida por agentes públicos para obter apoio político em campanha eleitoral configura ato de improbidade, sujeito às sanções criminais, cíveis e administrativas. No caso, um dos réus, delator da existência e do funcionamento de organização criminosa instalada na cúpula do GDF, foi beneficiado judicialmente com a delação premiada em virtude da confissão e do termo de colaboração firmado com o MPDFT. Todavia, para o voto majoritário, não cabem os benefícios da delação premiada e do perdão judicial em sede de ação de improbidade administrativa, mesmo por analogia, pois trata-se de institutos exclusivos da esfera penal. Por sua vez, no voto minoritário entendeu-se que, pela interpretação teleológica do ordenamento jurídico, as regras do direito penal alusivas à colaboração premiada devem ser estendidas para a esfera da improbidade administrativa. Acórdão n.º 804101, 20110110453902APC, Relatora: CARMELITA BRASIL, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 21/07/2014. Pág.: 100 (BRASIL, 2014).

Através da leitura do acórdão citado acima, é possível constatar a incerteza quanto à aplicabilidade ou não do instituto no que tange às ações de improbidade, há quem defenda e há quem condene a sua aplicação.

Adentrando na doutrina, Masson (2018) explica que existem duas correntes a respeito desse tema. A primeira corrente defende que não há como aplicar os benefícios da colaboração premiada, visto que esses devem ficar restritos à esfera criminal, por ser um instituto específico da esfera penal. Já no que diz respeito a segunda corrente, que é a defendida pelo doutrinador, a extensão dos benefícios da colaboração nesse caso ajuda a contribuir com as investigações e as instruções processuais, além de mostrar-se condizente a aplicação do princípio da equidade e da igualdade jurídica, já que a renúncia do direito de permanecer em silêncio se converte em benefícios ao colaborador.

Defende também Masson (2018) que a extensão do benefício além da esfera penal compromete o êxito do próprio acordo de colaboração, pois o colaborador acabaria se autoincriminando em troca de um benefício penal, mas em compensação seria responsabilizado na seara administrativa, o que já não seria tão benéfico. Com isso, pode-se afirmar que essa situação afronta o princípio da proteção da confiança legítima, já que o colaborador, ao confiar no acordo com o Estado, não deve sofrer perdas em razão do crédito atribuído por ele.

Em artigo publicado a respeito do tema, Didier Jr. e Bomfim (2017) contam que à época da edição da Lei de Improbidade Administrativa, no ano de 1992, não adentrava-se ao tema de indisponibilidade da ação penal e do objeto do processo penal. A transação negocial nessas ações não era admitida por conta do princípio da obrigatoriedade para o Ministério Público e em razão do entendimento que a tutela do interesse público era incondicionalmente indisponível.

Contudo, atualmente, por permitir negociar o desfazimento e a reparação de grandes ilícitos penais, não há motivo para não ser negociada as sanções civis de improbidade. Por questão de lógica, os autores afirmam que: “[...] pode-se estabelecer a seguinte regra: a negociação na ação de improbidade administrativa é possível sempre que for possível a negociação no âmbito penal, em uma relação de proporção” (DIDIER JR. e BOMFIM, 2017).

Tavares (2018) explica que não se pode deixar de levar em consideração duas premissas essenciais: primeiro que o acordo de colaboração premiada é espécie de negócio jurídico; segundo que o novo Código de Processo Civil prevê em seu art. 190 cláusula geral de autorregramento das partes, possibilitando a ampla realização de acordos processuais atípicos. Em razão disso, pode-se projetar “a colaboração premiada em ações de improbidade administrativa como espécie de negócio processual atípico tomando por empréstimo as balizas da Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2012) e da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), aplicadas por analogia” (TAVARES,2018). Além dessas, adiciona-se o previsto na Lei nº 13.140/2015, Lei de Mediação, que versa expressamente sobre a possibilidade de acordo em ações de improbidade administrativa, em seu art. 36, §4º:

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União. § 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.(BRASIL,2015)

Com isso, Tavares (2018) conclui que a vedação de transação, acordo ou conciliação prevista no § 1º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, encontra-se tacitamente revogado.

No mesmo sentido, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (BRASIL, 2016) tem defendido a admissão de acordos no âmbito das ações de improbidade administrativa, a fim de que seja dado conformidade ao sistema de combate à corrupção, de defesa do patrimônio público e de probidade administrativa. Razão pela qual entende que, se o acordo pode ser celebrado em uma seara, pode também ser celebrado em outra, tal como dispõe as convenções internacionais de que o Brasil subscreve. Nisso, vide transcrição do segundo ponto do voto nº 9212/2016 do acordo de leniência firmado pelo MTFC, AGU, MPF, SBM e PETROBRAS referente ao inquérito civil de nº1.30.001.001111/2014-42:

INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTES EM DANO AO ERÁRIO E PAGAMENTO DE PROPINA NO ÂMBITO DE CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E AFRETAMENTO DE NAVIOS-SONDA. ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO PELO MTFC, AGU, MPF, SBM, E PETROBRAS, FIXAÇÃO DE MULTA CIVIL. PROVEITO PARA INVESTIGAÇÃO, PORÉM, NÃO DEMONSTRADO. DANOS NÃO INTEGRALMENTE APURADOS. QUITAÇÃO INDEVIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 2. O acordo a ser celebrado no âmbito da improbidade não prescinde de observância de cautelas e balizas decorrentes dos princípios que regem a atuação do Ministério Público, na defesa da probidade administrativa e do patrimônio público, constantes da Constituição da República, da LC 75/93, da Lei 8.429/92, de Convenções Internacionais adotadas pelo Brasil e previstas em regras mais específicas, como aquelas postas na Lei Anticorrupção, que expressamente prevê o acordo de leniência na esfera administrativa. Não se pode, ainda, perder de vista os dispositivos legais que viabilizam a realização de acordos de delação ou colaboração premiada, no âmbito criminal, que integram o já mencionado microsistema de combate a corrupção ou de proteção da probidade administrativa e do patrimônio público, especialmente os contidos nas Leis 12.850/2013 e 9.613/1996 (BRASIL, 2016).

Com isso, em razão do grande número de crimes de corrupção frente à administração pública, bem como do alastramento dos danos às diversas searas do direito, é possível verificar que o que se tem ocorrido, na prática, é a extensão dos benefícios da colaboração premiada às ações de improbidade administrativa. Pois, para que sejam alcançados os requisitos necessários da aplicação do instituto da colaboração premiada, tal como a recuperação do objeto do crime, é necessário que o acordo seja extensivo ao ponto, para que, de fato, beneficie o colaborador além dos trâmites comuns do judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que foi abordado no presente artigo, a utilização do instituto da colaboração premiada como meio de obtenção de prova foi editado com a intenção de desmembrar as organizações criminosas, que atualmente estão tomando conta do país.

Essas organizações encontram-se cada vez mais aprimoradas, muito maior do que os simples dissídios individuais que eram resolvidos por meio da colaboração premiada na antiguidade, como exposto no tópico das origens da colaboração premiada.

Destarte, a colaboração premiada é o meio de obtenção de prova pelo qual o agente, membro da organização criminosa, colabora com o Estado, auxiliando na identificação dos coautores e partícipes da organização criminosa, na identificação da estrutura hierárquica da organização criminosa, na recuperação do produto do crime, e etc, com intuito de amenizar suas penas perante a justiça.

É importante ressaltar que o instituto em análise é regido por lei penal, a qual, notoriamente, rege normas que tem como intuito de punir determinado agente que pratica ato ilícito. Porém, a aplicação que tem ocorrido da colaboração premiada vai muito além da esfera penal, pois os benefícios acordados com o Estado alcançam todas as esferas jurídicas, aplicando-se até mesmo aos casos em que a lei proíbe a negociação, tal como no caso das ações de improbidade administrativa.

Esse questionamento quanto à aplicação ou não do instituto na seara das ações civis públicas de improbidade administrativa tem gerado tanto questionamentos no judiciário, que atualmente encontra-se em pauta do Supremo Tribunal Federal, já com repercussão geral reconhecida.

Entretanto, é importante lembrar que o direito penal é considerado de última aplicação por parte do Estado, ou seja, de *ultima ratio*. Porém, no caso em questão, considerando que a aplicação do direito penal, ou seja, da colaboração premiada, é mais benéfica à sociedade do que as sanções previstas na Lei de Improbidade, em regra, deve-se optar pela aplicação da colaboração premiada às ações de improbidades.

Desse modo, por meio do estudo a respeito do instituto da colaboração premiada, levando em consideração, principalmente, sua função social perante a sociedade, é que se pode concluir que a colaboração premiada deve ser utilizada em todas as searas do direito, inclusive nas ações de improbidade administrativa. Pois, diferente de que muitos pensam, os mais beneficiados no acordo, não são os infratores, mas sim a nação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 15 jul.2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 15 maio 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MANUAL COLABORAÇÃO PREMIADA. 2014**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>. Acesso em 07 de abril de 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Voto nº 9212/2016**, Inquérito Civil Nº 1.30.001.001111.2014-42. Relator: Subprocuradora Geral da República Mônica Nicida Garcia. Brasília, DF, 01 de setembro de 2016. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/IC1.30.001.001111.201442_Reduzido.pdf. Acesso em: 04 ago 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 90962 SP 2007/0221730-9**. Paulo Sérgio Mendonça Monteiro. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Haroldo Rodrigues. Brasília, DF, 19 de maio de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corpus-hc-90962-sp-2007-0221730-9-stj/relatorio-e-voto-21110740?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 mar 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 7.074**. Reinaldo Azambuja Silva. Ministério Público Federal. Relator: Ministro Edison Fachin. Brasília, DF, 29 de julho de 2017. Acesso em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5204385>. Acesso em: 12 abr 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 90.688**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 12 de março de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 1043**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?i>

ncidente=5587841&numeroProcesso=1175650&classeProcesso=ARE&numeroTema=1043. Acesso em: 29 ago 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Acórdão nº 10 105130149484001**. Relator: Desembargador Rubens Gabriel Soares, 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115519448/habeas-corpus-hc-10000130222144000-mg/inteiro-teor-115519496>. Acesso em: 05 maio 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 804101, 20110110453902 APC**. Relator: Desembargadora Carmelita Brasil. Brasília, DF, 21 de julho de 2014. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128616857/apelacao-civel-apc-20110110453902-df-0013585-6720118070001/inteiro-teor-128616877?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 jul 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/32483221/A_colabora%C3%A7%C3%A3o_premiada_como_neg%C3%B3cio_processual_at%C3%ADpico_no_processo_da_improbidade_administrativa. Acesso em: 11 ago 2019.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada**: uma análise ao instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1744>. Acesso em: 15 jul 2019.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: Juspodivm, 2015.
JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único I Renato Brasileiro de Lima- 4. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: Juspodivm, 2016.

MASSON, Cleber. **Crime organizado** – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Custos Legis, [S. l.], 2013. PDF. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 15 maio 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Há limites para o prêmio da colaboração premiada?**. [S. l.: s. n.], 3 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-03/guilherme-nucci-limites-premio-colaboracao-premiada>. Acesso em: 20 ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2 ed.rev, atual.e ampl. - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

PILETTI, José Jobson de A. Arruda. **Toda a História**: História Geral e História do Brasil. 7 ed. São Paulo: Editora Ática, 1998.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da lei n. 12.850/13. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SOBRINHO, Mário Sérgio.. Crime organizado: aspectos processuais. São Paulo: Ed. **Revista dos Tribunais**, 2009.

TAVARES, JOÃO PAULO LORDELO GUIMARÃES. A aplicação do instituto da colaboração premiada nas ações de improbidade administrativa. Brasília, DF, Brasil: Coletânea de artigos - Ministério Público Federal - 5ª Câmara de coordenação e revisão, 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr5/publicacoes/05_18_coletanea_de_artigos.pdf. Acesso em: 15 ago 2019.

VASCONCELLOS, VINICIUS GOMES DE. Colaboração Premiada: No Processo Penal. 1. ed. São Paulo, SP, Brasil: Editora Revistas dos Tribunais Ltda., 2017.